



*Regulamenta as adequações administrativas a serem realizadas para o cumprimento do piso salarial nacional do magistério público da educação básica e dá outras providências.*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO**, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na conformidade do art. 61, incisos V e XVIII, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei regulamenta as adequações administrativas a serem realizadas para o cumprimento do piso nacional do magistério público fixado no ano de 2022.

**Art. 2º.** Fica alterado o *caput* e os parágrafos primeiro e segundo, todos do art. 24, da Lei nº 2.379, de 15 de agosto de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 24.** A jornada de trabalho dos servidores efetivos do magistério público da educação básica, para as atividades previstas nos artigos 9º a 13 desta Lei, observará o seguinte:

I - .....

§1º. Todo servidor efetivo da Educação Infantil e do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental em atividade de docência terá acréscimo de 20% (vinte por cento) da respectiva carga horária.

§2º. As atividades complementares serão remuneradas no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o padrão inicial da carreira do servidor efetivo do magistério público.

**Art. 3º.** Fica expressamente revogado o art. 51 da Lei Municipal nº 2.379, de 15 de agosto de 2013.

**Art. 4º.** Fica fixado o piso salarial para o magistério público da educação básica no âmbito do Município de Juazeiro/BA em R\$ 3.845,63 (três mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), para o padrão inicial, em regime de 40 (quarenta) horas/aula.

**Parágrafo único.** Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão proporcionais ao valor mencionado no *caput* deste artigo.

**Art. 5º.** Quando em docência de classe o professor efetivo do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental receberá mensalmente o Adicional de Ensino equivalente a 10% (dez por cento) do padrão inicial da carreira.

**Art. 6º.** Fica criada a Indenização do Piso do Magistério, devida em pagamento único aos professores que tenham recebido vencimento base inferior ao piso nacional do magistério antes da aplicação desta Lei.

§1º. O valor da indenização de que trata esse artigo será equivalente à diferença entre o valor do piso do magistério e o vencimento base recebido pelo servidor, multiplicado pela quantidade de meses em que o servidor não recebeu o piso nacional.

§2º. Para a realização do cálculo, será considerado o vencimento base do servidor e o valor do piso nacional proporcional à sua jornada de trabalho.



**Art. 7º.** A aplicação do disposto nesta Lei não poderá implicar redução de remuneração.

**§1º.** Na hipótese de redução de remuneração de servidor decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

**§2º.** O cômputo da diferença mencionada no parágrafo anterior não levará em consideração verbas variáveis, a exemplo das verbas de natureza indenizatória.

**§3º.** A repercussão da alteração do vencimento sobre verbas que o utilizem como base de cálculo deve ser considerada para os fins do *caput*.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias existentes no orçamento em vigor.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em**  
24 de março de 2022.

**SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS**  
Prefeita Municipal